

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.734, DE 2005 (Mensagem nº 55, de 2005)**

Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Roberto Brant

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.734, de 2005, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem origem na Mensagem nº 55, de 2005, do Exmo. Sr. Presidente da República, que submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003, por ocasião da 32ª Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

De acordo com o art. 2º dessa Convenção, “patrimônio cultural imaterial” deve ser entendido como “práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

Prevê a Convenção, em seu Título II a instituição de Assembléia Geral dos Estados Partes (art. 4) e de Comitê Intergovernamental



1786FB6437

para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (art. 5 e seguintes).

Em seu Título VI, arts. 25 a 28, a Convenção trata da constituição de “Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial”, cuja receita deverá ser composta por diversas fontes, especialmente por contribuições financeiras dos Estados Partes, de natureza obrigatória e voluntária.

As contribuições financeiras obrigatórias para o Fundo a ser criado deverão ser integralizadas pelos Estados Partes, com periodicidade mínima de dois anos, em montante, a ser ainda definido pela mencionada Assembléia Geral, que não ultrapasse um por cento da contribuição de cada Estado à UNESCO (arts. 25.3.a e 26.1).

Estabelece, ainda, o art. 25.6 que as contribuições dos Estados Partes ao Fundo, tanto as obrigatórias como as voluntárias, “não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção”.

Importa sobremaneira destacar o que dispõe o art. 26.2 da Convenção, no sentido de que, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Estado Parte poderá declarar que não assume o compromisso de efetuar as contribuições que aqui denominamos obrigatórias.

Prevê, ainda, a Convenção que os Estados Partes poderão apresentar ao Comitê acima mencionado solicitações de assistência, inclusive financeira, que se destinem à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (Título V).

O PDC nº 1.734, de 2005, estabelece, em seu art. 2º que serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer revisões ou ajustes da Convenção sob exame, que gerem encargos ou compromissos gravosos para o patrimônio nacional.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e



financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise tem por escopo a aprovação do texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Em relação ao impacto nos gastos federais da aprovação do PDC, não obstante o Acordo preveja contribuição ao organismo internacional, vemos que seu impacto financeiro é presumivelmente de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, por ser de abrangência extremamente limitada.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.734, de 2005.

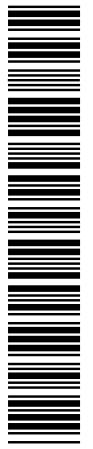
Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ROBERTO BRANT

Relator



1786FB6437



1786FB6437